

OFÍCIO GAB PMTF N° 161/2025
Teixeira de Freitas/BA, 24 de outubro de 2025

Recebido em
24/10/2025

Exmo. Sr.
Jonatas dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira De Freitas/Bahia

Ref.: Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei n° 47/2025

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 47/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E O ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N° 308, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Excelência, e submeto à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei Municipal n° 308, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário do Município e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas, suas alterações posteriores, e dá outras providências.

O Projeto faz-se necessário para modernização e atualização do arcabouço legal, com vistas a melhor operacionalização dos processos fiscais com repercussão na arrecadação tributária municipal e na otimização do atendimento aos contribuintes

O Código Tributário e de Rendas do Município estabelece o arcabouço jurídico e os princípios fundamentais que orientam e vinculam o sistema tributário local, apresentando definições essenciais, como o conceito de tributos, e princípios como a legalidade, a transparência e a equidade na tributação.

É importante destacar que o Código Tributário Municipal representa um instrumento indispensável para a administração fiscal, servindo como base legal para a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, e que a correta aplicação do Código Tributário Municipal assegura ao ente local a autonomia necessária para o cumprimento de suas responsabilidades e para prevenir a sonegação fiscal.

Assim, o presente Projeto tem por objetivo precípuo a atualização da legislação tributária vigente, trazendo significativos benefícios para os Contribuintes bem como da implementação de mecanismos mais eficientes para constituição, lançamento e cobrança dos créditos tributários de competência municipal com destaque para:

- a) Alteração e/ou inclusão de dispositivos que possibilitam uma melhoria da arrecadação tributária decorrente dos parcelamentos ordinários e/ou especiais, com repercussão positiva junto aos contribuintes em especial quanto ao número de parcelas e a possibilidade de inclusão dos créditos tributários do exercício em curso;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA
Rua. Dr. Carlos Mostardeiro, n° 31, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-724



- b) Incorporação de inovação na constituição de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, notadamente quanto aos critérios de avaliação dos imóveis e do estabelecimento dos valores da sua Planta Genérica;
- c) Incorporação de inovação na constituição de créditos tributários do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV, adequando a legislação tributária municipal à recente decisão do STJ sobre a apuração da base de cálculo do ITIV, visando aprimorar a legislação tributária deste município e garantir maior transparência e eficiência na apuração do valor venal dos imóveis para cálculo do imposto de transmissão de bens imóveis;
- d) Modernização da legislação tributária municipal a respeito Modernização da legislação tributária municipal a respeito da atual jurisprudência firmada quanto a dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, das mercadorias produzidas pelo Prestador de Serviços fora do local da obra que sejam tributadas pelo ICMS, dos critérios para caracterização de omissão de receitas e dos parâmetros para programas de estímulo à regularização tributária;
- e) Modernização da legislação tributária municipal a respeito da tributação da Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP;

Vale observar ainda que o presente projeto encontra amparo no texto constitucional com destaque para o artigo 150, inciso III, alíneas "b e c", Princípios da Anterioridade Tributária Anual e Nonagesimal, visto que não se trata de instituição ou majoração de Tributo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, sabendo que os nobres Edis são conhecedores de relevância de tal projeto de lei, pugnamos por sua aprovação integral, nos termos apresentados.

É a justificativa.

MARCELO GUSMÃO
 PONTES
 BELITARDO/9024393558
 7

Assinado de forma digital por
 MARCELO GUSMÃO PONTES
 BELITARDO/90243935587
 Data: 2025.10.24 09:18:29
 0100

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
 Prefeito Municipal





Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-76439/2025

Código de acesso: 28466cf1-549b-474f-8a94-ed0053702c67

Esta parte, com título **OFÍCIO n. 161.25 - PL 47.2025 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 308, de 29 de Dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 24/10/2025 09:18:29 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 20 até 21
- ✓ MONA MOUSTAFA BEZERRA GHANEM, CPF XXX.XXX.686-42, Procuradora Adjunta - Administrativa, Matrícula nº 25797, 24/10/2025 09:22:35 -03:00.
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 20 até 21

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-76439/2025&dpid=28466cf1-549b-474f-8a94-ed0053702c67>

Código de acesso: 28466cf1-549b-474f-8a94-ed0053702c67



PROJETO DE LEI Nº 47/2025

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 308, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 308, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.

Art. 2º Ficam alterados e acrescentados os dispositivos abaixo discriminados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55** É permitido o parcelamento do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) prestações, ficando a critério da Administração Tributária a inclusão do parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 1º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo:

I - o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor;

II – que a primeira parcela seja um sinal de 5 (cinco) a até 20% (vinte por cento) do valor total do parcelamento, incluindo multas e juros, ficando as demais mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento será cancelado, apurando o saldo devedor, inscrevendo o crédito em dívida ativa ou, se já inscrito, prosseguindo-se a cobrança extrajudicial ou judicial, se:

I – houver inadimplemento da primeira parcela, ou de duas parcelas, consecutivas ou alternadas, quando o parcelamento for em até dez parcelas, inclusive o parcelamento de crédito do próprio exercício;

II – houver inadimplemento da primeira parcela, ou de três parcelas, consecutivas ou alternadas, quando o parcelamento for em mais de dez parcelas;

III – houver o inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias, de qualquer parcela do parcelamento firmado, independentemente do número de parcelas ajustado.

§ 4º O parcelamento que incluir saldo de dívida de parcelamento cancelado por inadimplência terá a primeira parcela constituída de um sinal no valor de:

I – 20% (vinte por cento) do valor total do parcelamento, incluindo multas e juros, se for o primeiro reparcelamento de alguma dívida que componha o parcelamento;



II - 30% (trinta por cento) do valor total do parcelamento, incluindo multas e juros, se for o segundo reparcelamento de alguma dívida que componha o parcelamento;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor total do parcelamento, incluindo multas e juros, se for o terceiro ou subsequente reparcelamento de alguma dívida que componha o parcelamento.

§ 5º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente." (NR)"

"Art. 55-A Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as parcelas de parcelamento, quando superior a 12 (doze) meses." (NR)"

"Art. 55-B O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado, por meio de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidariamente pelo débito parcelado que vier a assumir em nome do contribuinte originário." (NR)"

"Art. 57 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) parcelas, observando os seguintes critérios:

I - prazo de até 90 (noventa) dias para solicitação do parcelamento, contados da publicação do Decreto;

II - incidência de juros de financiamento, na forma do art. 55-A.

III – poderá prever que a primeira parcela seja um sinal de até 20% (vinte por cento) do valor total do parcelamento, incluindo multas e juros, ficando as demais parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o parcelamento especial, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor. "(NR)"

"Art. 70 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista e será apurado por:

I – avaliação em massa, com base na Planta Genérica de Valores – PGV, através da qual são fixados pelo Poder Executivo os valores unitários padrão de metro quadrado de terreno e de edificação;

II – avaliação específica, com base na Norma Técnica – NBR 14.653, utilizando a metodologia mais recomendada para o caso;

III – arbitramento.

§ 1º A Tabela de Valores Unitário Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação será publicada por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o princípio da anterioridade.



§ 2º A Tabela também será aprovada por Decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. " (NR)"

.....
"Art. 71 A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) as diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos." (NR)"

.....
§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os seguintes fatores de correção:

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção:

- a) pela existência de equipamentos especiais;
- b) pela depreciação por idade do imóvel.

III - de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel." (NR)"

.....
"§ 4º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de até 100% (cem por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.



§ 5º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental - APA, a redução, prevista no § 4º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental." (NR)"

Art.72 A área da construção é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos heliportos;
- III - dos jiraus e mezaninos;
- IV - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;
- V - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;
- VI - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;
- VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à dutovias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

- I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).
- II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento)." (NR)"

Art. 73

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária a notificação prévia do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º No arbitramento:

- I - as áreas de terreno e de construção do imóvel serão estimadas;
- II - o padrão construtivo e o uso do imóvel serão estimados, levando-se em conta os imóveis circunvizinhos e/ou edificações semelhantes;
- III - os elementos e parâmetros de cálculos serão os mesmos da avaliação em massa." (NR)"

Art. 74 Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, quando requerida pelo contribuinte, nos casos de:" (NR)"

Art. 88-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 88, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o caput, será estimado por meio de critérios técnicos considerando pelo menos um dos seguintes:



- I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;
- III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e.
- IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

§ 2º Havendo discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias, sob pena de multa a ser definida em lei específica municipal." (NR)

Art. 90

§ 1º Será concedido um desconto financeiro de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte que recolher o imposto antecipadamente nas transmissões dispostas nos incisos II e III.

§ 4º Quando a aquisição se tratar de primeiro imóvel, aplica-se a alíquota de 3% (três por cento), observado o disposto no § 1º, para o pagamento antecipado, exceto os imóveis beneficiados pela Desoneração prevista no § 5º deste artigo.

§ 5º Quando a aquisição se tratar de imóvel que integra exclusivamente o Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, aplica-se a desoneração na forma a seguir:

I - 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos, para o imóvel adquirido por família, enquadrada na faixa 1 (um) de renda do PMCMV;

II — 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos, para o imóvel adquirido por família, enquadrada na faixa 2 (dois) de renda do PMCMV."

§ 6º Quando a aquisição se tratar de imóvel que integra exclusivamente o Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, mas o contribuinte não se enquadrar nas faixas de renda do parágrafo anterior, tampouco ser hipótese de primeiro imóvel, aplica-se a regra geral para as transmissões de imóveis financiados pelo sistema imobiliário bancário, qual seja, alíquota de 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 1º para o pagamento antecipado.

§ 7º O contribuinte que adquire imóvel financiado pelo sistema bancário, e recolhe o ITBI antecipadamente, fazendo, assim, jus à alíquota de 2% (dois por cento), pode optar pela benesse prevista no parágrafo 4º, se preencher os requisitos, recolhendo, assim, o tributo, mediante aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 99



.....
 III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

Art. 105......

.....
 § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não integram à base de cálculo os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviço, fora do local da obra e, desde que comercializados, esteja destacada a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS), com a necessária comprovação por meio da apresentação da respectiva nota fiscal de venda de mercadoria." (NR)"

.....
 § 9º O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II ou conforme Tabela de Receita IX, anexas a esta Lei." (NR)"

.....
Art. 112-A. Caracteriza omissão de receita ou a ocorrência de prestação de serviço sujeita à incidência de ISS:

- I – a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese do sujeito passivo ser dispensado da emissão;
- II – saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;
- III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV – falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- V – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;
- VI – falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;
- VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- VIII – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;
- IX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;
- X – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;



XI – montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

§ 1º O valor da receita omitida, pelas presunções previstas no caput, será considerada na determinação da base de cálculo do ISS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo. (NR)"

"Art. 115 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço." (NR)"

Art. 115-D Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar programa de incentivo à adimplência tributária, concedendo, em função do grau de adimplência e de existência/inexistência de litígio administrativo ou judicial dos sujeitos passivos:

I – regime diferenciado de recolhimento de ISS;

II – redução de multas e juros de mora;

III – redução de multa por infração."(NR)"

"Art.159.

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

V - outras atividades correlatas.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública." (NR)"



Art. 160 É contribuinte da COSIP a pessoa física, jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica, inclusive condomínio e espólio, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º São considerados, também, contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

- I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem a energia produzida;
- II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia." (NR)"

Art. 161 A cobrança da COSIP será feita anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente aos imóveis não edificados e, mensalmente, na fatura de energia elétrica, pela Concessionária ou por aquele que realize a geração e/ou a distribuição de serviço de energia elétrica a quem não possua ligação regular e/ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, ao órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento." (NR)"

§ 3º Os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem ou comercializam energia produzida no Mercado Livre de Energia deverão cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor arrecadado para a conta própria do Município, conforme dispuser o Regulamento." (NR)"

Art. 208

§ 1º A cobrança administrativa e extrajudicial de créditos tributários e não tributários será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A contagem do prazo prescricional é interrompida, dentre outras, pelo protesto extrajudicial nos termos do Inciso II, parágrafo único, art. 174 da Lei Federal no 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.



§ 4º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.”

Art. 3º. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 1.289, de 28 de agosto de 2023.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 24 de outubro de 2025.

MARCELO GUSMÃO
PONTES
BELITARDO-90243925587

Assinado em forma digital por
MARCELO GUSMÃO PONTES
BELITARDO-90243925587
Data: 2025.10.24 09:14:46
0192

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal





Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-76439/2025

Código de acesso: ede336ed-8dfd-4460-8f59-d9b26d62715e

Esta parte, com título **Projeto de Lei - 47.2025 - Altera e acrescenta Código Tributário do Município**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 24/10/2025 09:14:45 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 10 até 18
- ✓ MONA MOUSTAFA BEZERRA GHANEM, CPF XXX.XXX.686-42, Procuradora Adjunta - Administrativa, Matrícula nº 25797, 24/10/2025 09:22:35 -03:00.
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 10 até 18

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-76439/2025&dpid=ede336ed-8dfd-4460-8f59-d9b26d62715e>

Código de acesso: ede336ed-8dfd-4460-8f59-d9b26d62715e



Anexado por Daiane Silva Laurentino.
Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 24/10/2025 09:23:14